

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

URGENTE

Recurso de Agravo de Instrumento em Ação Popular: 038.13.014290-2

Agravantes: Gabriel Medeiros Chatti e outros

Agravados: Vladimir Constante e Outros

GABRIEL MEDEIROS CHATTI, brasileiro, solteiro, produtor cultural e **OUTROS**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR 038.13.014290-2**, que promove contra **VLADIMIR CONSTANTE e OUTROS**, não se conformando, data vênua, com parcela das decisões interlocutórias proferida de fls. **638/647 e 676/678** pelo MM. Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville, vem, hábil e tempestivamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, *in fine* com fundamento no art. 525 do CPC, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE CARGA DE SUSPENSIVIDADE/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, requerendo, o recebimento, processamento das razões inclusas e **PROVIMENTO** da súplica recursal interposta

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

De Joinville para Florianópolis, 06 de Junho de 2013

Gustavo Pereira da Silva

OAB/SC 16146

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

URGENTE

Recurso de Agravo de Instrumento em Ação Popular: 038.13.014290-2
Agravantes: Gabriel Medeiros Chatti e outros
Agravados: Vladimir Constante e Outros

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

DAS RAZÕES DO ATAQUE INSTRUMENTAL

<p><u>SINÓPSE FÁTICA</u></p>

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão liminar proferida às fls. **638/647 e 676/678** em ação popular intentada perante o MM Juízo da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Joinville, o qual se houve por deferir em parte a liminar requestada na ação cidadã.

Em estrito resumo do necessário os agravantes postularam na *actio popularis*: **a)** imputação de desvio de finalidade, impessoalidade e ilegalidades dos atos praticados pela Comissão Preparatória, pugnano pela suspensão de todos os atos administrativos praticados pelo órgão despersonalizado *sui generis*, incluindo o Abuso de Poder Regulamentar praticado conjuntamente com o Diretor-Presidente do IPPUJ e o Chefe do Poder Executivo Municipal; **b)** hipotética imoralidade administrativa imputada aos atos originários da Comissão Preparatória em face à presença de 03(três) sócios intercessores do mesmo escritório de advocacia e parentes de primeiro grau, com notórios vínculos profissionais e de clientela ligados à construção civil e setor imobiliário da Manchester Catarinense, caracterizando manifesto conflito de interesses; **c)** suspensão dos efeitos dos artigos 14, caput e parágrafos e art. 16, caput e parágrafos, todos do Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades realizada aos 18.05.2013, às 09h00min, em Joinville, no Teatro Juarez Machado por ofensa ao princípio da isonomia, ilegalidade, desvio de finalidade e impessoalidade; **d)** suspensão dos atos administrativos materiais

eventualmente realizados no conclave, tais como a aprovação do Regulamento Interno, Moções e o processo de Eleição dos 32 Delegados titulares e 32 Delegados Suplentes escolhidos pelos segmentos da sociedade civil organizada, conforme regramento previsto no art. 12, I da Lei Complementar Municipal 380/2012; e) imposição de obrigação de fazer instando o Poder Público agravado, no prazo de 60 dias, a elaborar gráficos, diagramas, mapas e tabelas didáticas acerca da criação de 168 Faixas Viárias e 02(duas) ARTs-Áreas Rurais de Transição no projeto da LOT- Lei de Ordenamento Territorial(PLC 69-2011), disponibilizando à população os referidos estudos urbanísticos como corolário do princípio da transparência e direito de acesso à informação; f) A suspensão dos efeitos de todo o Regimento Interno da Conferência Extraordinária, por ilegalidade, diante da ausência de seriedade do ato e incompetência da autoridade subscriptora do ato administrativo geral e abstrato(Diretor Presidente do IPPUJ), desacompanhado de Decreto firmado pelo Chefe do Executivo Municipal (art.13 da Lei 9784/99).

Apreciando a controvérsia, o MM. Juiz agravado deferiu **em parte**¹ o pedido cautelar, acolhendo, de um lado, o pleito relacionado à imposição de obrigação de fazer consubstanciada na elaboração dos estudos, gráficos, mapas das 168 Ruas denominadas de Faixas Viárias e ARTs-Áreas Rurais de Transição, tudo a ser franqueado aos munícipes e, de outro lado, deferindo a postulação diversamente do requerido(ultra e extra petita), firmando *um critério isonômico de participação às avessas na Conferência Extraordinária das Cidades*, dès que o decum obstou o cômputo dos votos dos cidadãos-eleitores inscritos e aptos a votarem nos Delegados candidatos a uma das 16(dezesseis) vagas dos segmentos populares, como será demonstrado a seguir:

PREAMBULARMENTE- CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Os agravantes requerem o deferimento da isenção constitucional(imunidade tributária) prevista no art. 5º., inciso LXXIII XXX da CFRB/1988 ou alternativamente, a concessão da gratuidade da Justiça(art. 12 da Lei 1060/50) dispensando-os do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação de índole cidadã;

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE- NULIDADE/MODULAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA- DESPRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

¹ [...]4.10. A questão relacionada à suposta ausência de decreto a respaldar a edição do Regimento Interno da Conferência Extraordinária da Cidade de Joinville (aventada à fl. 34) será objeto de análise após a apresentação de manifestação por parte do Município de Joinville, a quem competirá informar, em 10 dias, se o prefalado regimento está ou não amparado em ato administrativo prévio. À luz de todo o exposto, defiro, em parte, a liminar requestada pelos autores populares, ordenando que: a) na Conferência da Cidade aprazada para o dia 18.05.2013, os votos dos chamados cidadãos-eleitores sejam tomados em separado (e, uma vez apurados e tornado público este resultado, sejam estas cédulas acauteladas em local próprio à disposição do Juízo e dos que previamente se mostrem interessados), de modo que, da mesma forma que acontece em relação aos demais segmentos sociais, sejam computados apenas os votos dos delegados para a escolha dos representantes de entidades de segmentos populares que comporão o colegiado a ser formado; e, b) que a exigência de apresentação, por parte das associações, de "ata de constituição" (Regimento Interno artigo 16, 5, inciso IV) seja interpretada como exigência de apresentação de documento formal (escrito), subscrito pelos associados, em que estes atestem, sob as penas da lei, a existência e a denominação da respectiva associação, bem como sua finalidade e o tempo médio que está constituída. 5. Com fulcro no disposto no artigo 7, inciso I, alínea 'b', da Lei n 4.717/65, imponho aos réus Município de Joinville e Fundação IPPUJ a obrigação de apresentar, em até 30 dias a contar da intimação (cujo prazo é mais do que suficiente, considerando-se que se trata de documento que já deveria estar disponível à população em geral), os documentos aludidos no item A.21 (fl. 58), os quais deverão ser descritos no mandado de citação.-(grifo nosso)-*decisão interlocutória agravada de fls. 638/647.*

Não obstante o manejo dos embargos declaratórios dotados de efeitos infringentes(fls. 662/668) tencionando complementar e modificar a r. decisão recorrida(**638/647**) registrou-se a rejeição expressa pelo íncrito togado singular (fls **676/678**) sob o fundamento do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798 do CPC, afastando, portanto, eventual supressão de instância.

Sem embargo, de se notar que parcela da decisão agravada merece revisão, pois não homenageia o **princípio da correlação e adstrição**, no tocante ao requerimento cautelar **de itens 5 e 6 da exordial (fls. 53) e do pedido meritório de itens A.8 e A.9 (fls 56)**, sobretudo, porque o pano de fundo da referida *actio populis* é a coibição de hipotéticas condutas desviantes e anti-isonômicas tendentes a causar violações ao direito fundamental do sufrágio e à participação democrática da população diretamente interessada(ao lado de entidades representativas e associações de moradores), na eleição de representantes do Conselho Municipal das Cidades-instância pré-legislativa de debates urbanísticos de inegável importância, como corolário do Estatuto das Cidades e do Plano Diretor Municipal-LCm261-2008 em seu art.81².

Regra geral “*é o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém(cintra ou infra petita) fora(extra petita) ou além(ultra petita), do que foi pedido(STJ, REsp 658715/RS, DJU 06.12.04)*”

Segundo abalizada doutrina:

[...]Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da **correspondência, ente o pedido e a sentença**. Ou seja, **dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse**. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. **Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial**. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. E é *infra petita* a sentença que não versou sobre a totalidade do pedido, apreciando apenas parcela dele, sem, todavia, julgar tudo quanto tenha sido expressado no pedido. Claro que a limitação da sentença também diz respeito indiretamente à causa de pedir, pois, ao analisar o pedido, necessariamente deverá o julgador ter em vista os fatos e os fundamentos que lhe dão sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. **Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial** (WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso avançado de processo civil. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. p. 303)-**grifamos**

Na hipótese vertente, de fato, é possível observar na petição inicial que a **causa de pedir**, dentre outros fundamentos, impugna os artigos 14, caput e parágrafos e art 16 e respectivos parágrafos do Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades, com vistas à obtenção de um provimento

² **Art. 81** São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:**I - de Democratização da Gestão do Planejamento(grifamos)**;

judicial que assegure um tratamento igualitário sem, contudo, obstar a participação do cidadão-eleitor na eleição dos Delegados dos demais segmentos sociais (empresariais, entidades de classe, sindicatos, ONGs) que integram o Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, ora transcrita parcialmente (fls 34/37):

*[...]Esta redação do Regimento Interno da futura Conferência, elaborado segundo o fiel exposto, com devido respeito e guardadas as devidas proporções, **espelha a engenhosidade não igualitária, restritiva**, resultante da decisão da maioria dos membros do órgão despersonalizado e do Poder Público Municipal centralizador: Não existe igualdade formal ou isonomia propriamente dita; Os desiguais continuam sendo tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. O aspecto dotado de extrema criatividade do Poder Público(IPPJ, Poder Executivo Municipal) reproduzido pelo órgão despersonalizado, importa na clara ofensa **ao princípio da isonomia** no bojo do ato normativo, ao regulamentar a forma de eleição, cadastramento, prazos, participação no conclave, atribuindo a possibilidade de abertura de candidatos delegados e cidadãos eleitores votantes(qualquer cidadão, funcionários públicos comissionados, gratificados, cargos de confiança, e delegados que apresentem a documentação a destempo), independentemente de restrições aos segmentos populares na disputa de suas 16 vagas no Plenário da Conferência Extraordinária das Cidades, sem, entretanto, que igual condição fosse prevista nos demais segmentos, os quais continuam sua representatividade dentro do futuro conclave, através de **delegados** previamente cadastrados, tão somente em direção à disputa de suas decantadas 04 ou 02 vagas, que também totalizam 16(dezesseis)cadeiras, conforme incisos III, IV, V, VI e VII do art. 12 da Lei Complementar Municipal 380-2012[...]*

O pedido cautelar de itens 5 e 6.(fls 53) foi proposto nos seguintes termos:

[..]DO PEDIDO DE LIMINAR-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA[...]

*5)A antecipação dos efeitos da tutela, impondo pessoalmente às dignas autoridades demandadas (Prefeito do Município de Joinville, Diretor Presidente do IPPJ) e aos entes públicos(Fundação IPPJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor diária de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), **por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, determinando-se a suspensão dos efeitos jurídicos do Regimento Interno da Conferência, até o julgamento final da lide;(grifamos)***

*6) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pleito anterior, a antecipação dos efeitos da tutela, impondo pessoalmente às dignas autoridades demandadas (Prefeito do Município de Joinville, Diretor Presidente do IPPJ) e aos entes públicos(Fundação IPPJ e Município de Joinville), mediante imposição de astreintes no valor de R\$ 10.000(dez mil reais), outro valor a ser arbitrado por VExa, e caracterização de delito de prevaricação(art. 319 do CP), **por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, determinando-se a suspensão dos efeitos jurídicos***

consubstanciados precipuamente nos artigos 14, caput e parágrafo único; os incisos I, II, III do caput do art. 16; art 16 em seu §1º, incisos I, II e III; art 16 em seu §2º, incisos I, II e III e IV; art 16 em seu §5º, inciso IV; art 16 em seu §6º.e §7º e §9º, todos do mesmo dispositivo do normativo, até o julgamento final da lide.(grifamos).

Por sua vez, o pedido principal não foi outro, de itens A8 e A.9(fl.s.56):

A.8) A nulidade do Regimento Interno da Conferência Extraordinária da Cidade de Joinville, por ausência de aprovação do Decreto do Chefe do Executivo, bem como, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, impessoalidade e ilegalidade, com efeitos ex tunc;

A.9) A nulidade do nos artigos 14, caput e parágrafo único; os incisos I, II, III do caput do art. 16; art 16 em seu §1º, incisos I, II e III; art 16 em seu §2º, incisos I, II e III e IV; art 16 em seu §5º, inciso IV; art 16 em seu §6º §7º e §9º, todos do Regimento Interno da Conferência, por ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ilegalidade, com efeitos ex tunc;

A parte dispositiva da r. decisão (fls 646/7) constou:

*[...]À luz de todo o exposto, defiro, em parte, a liminar requestada pelos autores populares, ordenando que: a) na Conferência da Cidade aprazada para o dia 18.05.2013, **os votos dos chamados cidadãos-eleitores sejam tomados em separado (e, uma vez apurados e tornado público este resultado, sejam estas cédulas acauteladas em local próprio à disposição do Juízo e dos que previamente se mostrem interessados), de modo que, da mesma forma que acontece em relação aos demais segmentos sociais, sejam computados apenas os votos dos delegados para a escolha dos representantes de entidades de segmentos populares que comporão o colegiado a ser formado:[...](grifamos)***

Com o devido respeito ao insigne juízo recorrido, mas persiste a vulneração ao princípio da correlação **entre parcela da decisão atacada e a demanda**, visto que a partir da simples leitura da causa de pedir e dos pedidos formulados na ação popular ora transcritos, observa-se que o órgão monocrático recorrido prolatou decisão **diversa do pedido e da causa petendi remota, declinada pelos agravantes, importando em decisão ultra e extra petita.**

Considerando que o art. 12, inciso I da Lei Complementar Municipal 380-2012³ prevê a existência de 05(cinco) segmentos sociais distintos

³ Lei Complementar 380-2012. **SUBSEÇÃO I- DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO.**Art. 12. O Plenário do Conselho da Cidade será composto por 52 (cinquenta e dois) membros titulares e seus suplentes, representantes de órgãos e entidades organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber: I – 20 (vinte) representantes do Poder Público municipal; **II – 16 (dezesseis) representantes de entidades dos movimentos populares;** III – 04 (quatro) representantes de entidades empresariais ligadas ao ramo do Desenvolvimento Urbano; IV – 02 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores ligadas ao ramo do Desenvolvimento Urbano; V – 04 (quatro) representantes de entidades profissionais; VI – 04 (quatro) representantes de entidades acadêmicas e de pesquisa; VII - 02 (dois) representantes de organizações não governamentais - ONG's. §1º Os representantes do

integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável(segmentos populares, empresariais, entidades profissionais, sindicatos e ONGs), é de meridiana clareza anotar que os **agravantes recorreram ao Poder Judiciário** pretendendo um provimento jurisdicional que **“ breccasse”** a ofensa do princípio da isonomia presente nos artigos 14, caput e parágrafos e art.16, caput e parágrafos do Regimento Interno(flz 292/294), assegurando, destarte, a participação do cidadão-eleitor e **o direito de votar** nos candidatos a Delegados **indicados por segmentos sociais diversos dos movimentos populares.**

A pretensão dos recorrentes foi (e continua sendo) alargar o espectro de participação popular no processo de eleição do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, insurgindo-se contra o tratamento não igualitário e restritivo, representado pela existência **de duas castas** de participantes, conforme previsão contida nos indigitados dispositivos do Regimento Interno do conclave, contudo, a decisão agravada concedeu algo diverso do pretendido.

Em nenhum momento os recorrentes emitiram posicionamento no curso da ação popular concordando com a existência de um **Colégio Eleitoral exclusivo**, asseverando que somente os Delegados indicados por entidades (com e sem CNPJ e Estatuto) é que estariam aptos a integrarem de forma exclusiva do processo eleitoral dos membros Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, **preterindo o direito ao voto** e respectiva participação da população diretamente interessada.

Além de não conceder o expressamente exposto pelos recorrentes no pedido, a r. decisão objurgada aplicou uma **“isonomia às avessas”**, suprimindo o direito da população de votar e interferir no resultado da eleição dos Delegados, ao impor o cômputo em separado dos votos dos cidadãos-eleitores; circunstância que tornou dispensável a participação de pessoas comuns inscritas e credenciadas previamente pelo Poder Público agravado de participarem(flz. 751) e influírem diretamente no resultado do processo eleitoral que ultimou a escolha de 32(trinta e dois) Delegados Titulares e 32(trinta e dois) suplentes representando a sociedade(pois os 40 membros do Poder Público são apenas indicados), conforme documentos acostados às flz.752/754 pela Procuradoria do Município de Joinville.

Portanto, da leitura da decisão em tela é possível perceber que **parcela** da decisão recorrida **excedeu aos limites da lide**, ampliando o pedido inicialmente formulado pelos agravantes, malferindo o princípio dispositivo e da congruência, consubstanciando-se, por conseguinte, em decisão *ultra petita* e *extrapetita*.

A propósito, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 2o Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, conforme descrito no Anexo I desta lei complementar. §2º Os representantes de que tratam os incisos II-- entidades dos movimentos populares, III - entidades empresariais, IV - entidades sindicais de trabalhadores, V – entidades profissionais, VI – entidades acadêmicas e de pesquisa, VII - organizações não governamentais - ONG's, serão eleitos durante a Conferência da Cidade. §3º A eleição de que trata o § 2º será convocada por meio de edital, publicado em órgão de imprensa local, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho da Cidade. §4º As entidades civis mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo deverão ser de âmbito municipal e reconhecidas pelos respectivos segmentos como organismos que os representem, conforme descrição constante no Anexo I desta lei complementar..

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Colhe-se da jurisprudência:

A sentença *ultra petita* é aquela que decide além dos limites do pedido formulado pelo autor em sua inicial. Não é nula, porquanto passível de ajuste em Segunda Instância [...] (Ap. Cív. n. 2006.022216-1, de Blumenau, Rel. Des. Denise Volpato, j. 13-4-2010).

Inexistindo postulação expressa da requerente em relação a algum direito, não pode o Togado de primeiro grau concedê-lo, pois, assim procedendo, dá azo à configuração de sentença ***ultra petita***, cabendo ao Tribunal, por conseguinte, reduzi-la **aos exatos limites do pedido** (Apelação Cível n. 2008.066728-2, da Capital. Relator: Des. Ricardo Fontes, j. 18-12-2008).

Pautados nestes argumentos, os agravantes postulam a reforma parcial e/ou **modulação** da r. decisão recorrida, diante da prolação de decisão *extra e ultra-petita*.

NO MÉRITO

Em que pese os bons ofícios do e. magistrado singular, a interferência havida no processo eleitoral dos membros do Conselho da Cidade referendou a indesejável figura *do Colégio Eleitoral exclusivo, abarcando todos os segmentos sociais que compõe* o Conselho Sustentável da Cidade por força do art. 12, I da LCM 380-2012, contrariando regras dispostas no Regimento Interno pelo próprio Poder Público agravado (fls.741-2), ao prever, mesmo timidamente, a possibilidade do cidadão-eleitor exercer seu direito democrático e fundamental de participação no processo de eleição dos representantes do Conselho da Cidade, nos segmentos populares.

Os artigos impugnados do Regimento Interno da Conferência Extraordinária das Cidades (fls.741-2) eivados de vícios de desvio de finalidade⁴, impessoalidade⁵ e ilegalidade manifesta (anti-isonômicos) são os seguintes:

⁴ Sabe-se que a finalidade do ato administrativo é o resultado que se quer alcançar com a prática do ato, que no sentido amplo sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público. Desatendido o fim de interesse público estar-se-á perante o vício de desvio de finalidade, definido no art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Ocorre que, muitas vezes a análise do desvio de finalidade requer a apreciação de intenções subjetivas, quer dizer, é preciso indagar se os móveis que inspiraram o autor de um ato administrativo são aqueles que, segundo a intenção do legislador, deveriam realmente inspirá-lo”. Grifo nosso. Rita Tourinho, obtido em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/o_combate_ao_nepotismo_e_a_sumula_vinculante_no_13_avanco_ou_retrocesso.pdf, acesso em 18.03.2013

Art. 14 Os Grupos de Segmentos Sociais serão compostos pelos delegados, representantes oficiais das entidades que compõem cada um dos segmentos da sociedade civil organizada, conforme Art. 15 deste Regimento Interno.

Parágrafo único: No grupo do Segmento Social Movimentos Populares, além dos delegados, participarão também os demais cidadãos eleitores inscritos.

[...]

Art. 16 - São participantes da Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville:

I. Delegados (candidatos/eleitores), que são os representantes oficiais indicados pelas entidades dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, previamente inscritos e credenciados, conforme § 5º deste artigo, que poderão ser candidatos às vagas no Conselho da Cidade, com direito a voz e voto;

II. Cidadãos eleitores, que são os membros da sociedade em geral, previamente inscritos, conforme § 2º, com direito a voz e voto, para eleger os representantes do segmento entidades dos movimentos populares[...]”

III. Cidadãos ouvintes, que são os demais membros da sociedade em geral não inscritos de acordo com os requisitos dos parágrafos 2º e 5º deste artigo, sem direito a voz, votar ou ser votado.

§ 1º - Cada entidade poderá indicar apenas um delegado, que terá o direito de votar e ser votado como membro do Conselho da Cidade, conforme os segmentos estabelecidos no Art. 15 deste Regimento Interno.

I. Cada delegado poderá ser indicado por apenas uma entidade;
II. Os delegados somente poderão votar no segmento social para o qual foram indicados;

III. Os cidadãos eleitores somente poderão votar nos delegados indicados pelo segmento Entidades dos Movimentos Populares.

§ 2º - A inscrição dos delegados indicados pelos segmentos sociais, bem como os interessados em se inscrever como cidadãos eleitores, deve ser realizada através de cadastramento eletrônico no *site* da Fundação IPPUJ (www.ippuj.sc.gov.br), das 08:00 horas do dia 22 de abril de 2013 até as 14:00 horas do dia 6 de maio de 2013.

I. No ato da inscrição, os delegados deverão informar, em campo específico, seu interesse ou não em candidatar-se à vaga no Conselho da Cidade;

⁵ Impessoalidade. Por este princípio, é vedado à administração pública a adoção de tratamento diferenciado aos administrados que se encontrem na mesma situação jurídica, devendo agir com isenção e imparcialidade. Flávia Cristina Lucas Pavione, Bahia: editora juspodium. Estudos Dirigidos AGU-Advocacia Geral da União, 2012, p. 27(grifo nosso)

II. Os delegados dos movimentos populares são automaticamente candidatos, não podendo optar pelo contrário;

III. Os membros da sociedade em geral, que não são indicados como delegados pelas entidades dos diversos segmentos sociais, farão suas inscrições como cidadãos eleitores;

IV. Cidadãos que não efetuarem sua inscrição no prazo estipulado serão considerados cidadãos ouvintes.

§ 3º - A Fundação Ippuj e as Subprefeituras estarão à disposição para efetuar, via *site*, as inscrições dos interessados que não tenham acesso à internet.

§ 4º - Não serão válidas as inscrições efetuadas para qualquer outra conferência anterior.

§ 5º - Além de fazer sua inscrição eletrônica para a Conferência Municipal Extraordinária da Cidade de Joinville em 2013, os delegados indicados pelos segmentos sociais deverão apresentar, na Fundação Ippuj, no Prédio Central da Prefeitura de Joinville, à Avenida Hermann August Lepper, nº 10, 2º andar, Bairro Saguauçu, mediante protocolo específico, das 8h às 14h, de segunda a sexta-feira, do dia 22 de abril de 2013 até o dia 7 de maio de 2013, os seguintes documentos:

I. Carta de indicação da entidade a que representa, firmada pelo representante legal da mesma, conforme a ata da eleição ou posse da atual diretoria (original);

II. Documento de identidade do candidato (cópia simples);

III. Estatuto Social, acompanhado da ata da eleição ou posse da atual diretoria (cópia simples);

IV. Caso a entidade não tenha Estatuto Social, deverá apresentar ata de constituição da entidade, que formalize a sua existência, com denominação distintiva, identificação e qualificação dos membros (nome, endereço, RG, CPF, profissão, estado civil), objetivo da entidade e indicação de seu responsável (cópia simples).

§ 6º - Os cidadãos que se inscreverem para a Conferência como delegados mas não apresentarem a documentação necessária na Fundação Ippuj no tempo estabelecido, passarão a ser considerados automaticamente como cidadãos eleitores do segmento Movimentos Populares, ainda que tenham informado, em sua inscrição, fazer parte de algum outro segmento social, desde que cadastrados para a Conferência.

§ 7º - Funcionários públicos municipais, ao se inscreverem para participar da Conferência da Cidade, deverão fazê-lo na modalidade cidadão eleitor, e não poderão representar entidades da sociedade civil organizada, salvo se representarem sindicatos de servidores

Diante da conduta discricionária ilegal e anti-igualitária dos agravados, a deflagração da ação popular teve o cobro de alargar o espectro de participação da população diretamente interessada no processo de eleição do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, postulando-se providência judicial albergando o voto do cidadão-eleitor nos demais segmentos previstos no art

12, inciso I da LCM 380-2012, como segmento empresarial, entidades de classe, sindicatos e ONGs e **NÃO** somente no segmento dos movimentos populares como previsto nos artigos 14, caput e parágrafos e art. 16, caput e parágrafos do Regimento Interno combatido(*requerimentos A.8 e A.9 de fls 56 e A. 17 de fls. 56*).

Como se vê, o objeto da ação popular, dentre outros, foi impugnar os dispositivos do Regimento Interno(fl.741-2)ora em destaque com vistas à ampliar a participação do cidadão-eleitor no processo de eleição dos Delegados do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades para os demais segmentos sociais, tanto que houve o registro de inscrições de 579 cidadãos-eleitores,porém somente 177 credenciados a votarem rumo à disputa das 16 vagas destinadas aos segmentos populares, conforme se observa dos documentos de fls. 751, acostados pelo Município de Joinville.

A Democracia e a Cidadania constituem fundamentos da República⁶. São vetores interpretativos do arcabouço normativo constitucional e infra-legal, ao lado da isonomia em sentido formal, no tocante aos atos do Poder Público.

O espírito da Constituição Federal de 1988 possui acentuada ênfase no aspecto social imprimindo uma configuração de alto relevo ao cidadão, tanto que o Deputado Ulisses Guimarães a apelidou de Constituição Cidadã⁷

A Constituição cidadã de 1988, em seu art. 182 §§1º. e 2º, ao dispor sobre a função social da propriedade nos remete diretamente à Lei Federal 10257-2001 e ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

E a **gestão democrática das Cidades** é uma garantia constitucional e infra-constitucional. São normas-origens que fundamentam e dão sentido à criação de outras normas(leis, Regulamentos, decretos, instruções, etc).

Não foi por acaso que o legislador federal⁸, ao regulamentar os princípios constitucionais programáticos do art. 182 da CFRB/1988, mediante a observância ao exercício da cidadania em matéria urbanística, elegeu os Conselhos Municipais como organismos aptos a assegurar a **significativa participação da população** e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, de maneira a garantir o controle direto de suas atividades.

Desse modo, o exercício da cidadania em assuntos urbanos pressupõe a "participação popular" **sob a forma direta**⁹ e não exclusivamente **de forma representativa** em assuntos que afetam e desafiam diuturnamente os interesses dos munícipes.¹⁰

Este é o comando da art. 2º., inciso II e art. 45 do Estatuto das Cidades.

Art. 2º.A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

⁶ Art. 1º.A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: [...] **II- a cidadania**

⁷ João Bosco Leopoldino da Fonseca(1996, p.84)

⁸ Lei 10.257-2001: Art.43. Para garantir **a gestão democrática da cidade**, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: I- órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II- debates, **audiências e consultas públicas**; III- conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

⁹ Lei 10257-2001.

¹⁰ Agravo de Instrumento n. 2010.001053-8, de Porto Belo.

II- gestão democrática por meio de **participação da população** e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano[...] (grifamos)

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão **obrigatória e significativa participação da população** e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a **garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania**(grifamos)

O art. 2º, caput, da LCm 380/2012(fl. 167), que rege a matéria, preconiza:

Art. 2º.De acordo com a Lei Complementar n. 261/08-Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, caberá ao Poder Executivo, em conjunto com o Conselho da Cidade, a convocação, organização e coordenação das Conferências Municipais da Cidade, **abertas à participação de todos os cidadãos**, [...]grifamos

Mesmo timidamente, como dito alhures, o próprio Regimento Interno editado pelo Poder Público agravado (fls.741-2)previa a possibilidade do cidadão-eleitor exercer seu sacrossanto direito democrático e fundamental de participação no processo de eleição dos representantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades.

Contudo, decidindo de forma diversa do pedido, o MM juízo recorrido determinou o acautelamento dos votos dos cidadãos-eleitores previamente inscritos em separado, impossibilitando que o sufrágio *sui generis* interferisse no resultado das eleições destinadas à disputa das vagas de titulares e suplentes a serem ocupados pelos Delegados do Conselho Desenvolvimento Sustentável das Cidades.¹¹

Concessa vênua, mas a decisão objurgada descumpriu o mandamento constitucional ínsito ao desenvolvimento das funções urbanísticas da Cidade, plasmado no Estatuto das Cidades(Lei 10257-2001) e no Plano Diretor¹² ao relegar uma das principais conquistas da sociedade civil e um valioso canal de execução de políticas públicas: a oitiva e a **participação cidadã** que entrelaça o planejamento urbanístico formado pelo tripé: **população diretamente interessada, associações de moradores e demais entidades representativas da sociedade** (associação comerciais, entidades de classe, entidades acadêmicas,sindicatos etc) em conjunto com o Poder Público em temas desta natureza.

¹¹Vide extrato de cômputo dos votos dos eleitos de fls. 751 e respectivo Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville, edição 988.

¹² Art. 47 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville(LC 261-2008)Art. 47 As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover **canais de comunicação entre os munícipes e os dirigentes municipais**, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.Art. 48 Constituem-se diretrizes para a gestão do planejamento participativo no Município de Joinville:**I - criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;**

Respeitosamente os agravantes aduzem que a r. decisão impugnada **esvaziou** o núcleo essencial do princípio da **igualdade e isonomia**¹³, cuja interpretação constitucional a cargo do Pretório Excelso admite tratamento diferenciado em hipóteses excepcionais (entre entidades representativas e cidadãos-eleitores inscritos no conclave) **desde que haja fatores de discriminação constitucionalmente relevantes**, circunstância que não se coaduna ao caso em comento, pois pressões econômicas, políticas, argumentos desenvolvimentistas (fls.412) visando apressar a aprovação de leis urbanísticas não justificam a supressão de direitos fundamentais, como o **direito democrático de participação cidadã** no processo de eleição do órgão colegiado municipal tisanado.

Há uma aparente **conflituosidade** de princípios e valores constitucionais em discussão, diante da colisão entre direitos fundamentais como o direito de participação cidadã da população diretamente interessada em assuntos de índole urbanística, o Direito ao Desenvolvimento Econômico previsto no art. 170, caput na Carta Magna e as prescrições constitucionais do art. 30, inciso VIII da CFRB/1988, assegurando ao Município a faculdade de realizar atos políticos e legislativos tendentes à normatização do ordenamento territorial.

Aplicando-se a razoabilidade, proporcionalidade pelo critério da **ponderação de valores e interesses no caso concreto**, conclui-se que os direitos fundamentais em jogo (democracia e cidadania) devem prevalecer em relação aos demais princípios em conflito quando não atendidos pelo administrador (in casu, os agravados), rumo à concretização da gestão participativa democrática da população diretamente interessada, afastada da participação nos trabalhos do conclave em relação aos demais segmentos sociais.

Deferindo aos agravantes um **direito excedente** ao proposto na inicial acautelando e tornando **infensos**¹⁴ os votos colhidos dos cidadãos-eleitores no dia 18.05.2013, a r. decisão monocrática **alijou** a população diretamente interessada de participar do processo de eleição, fortalecendo a figura do Colégio Eleitoral exclusivo, onde somente os Delegados indicados por entidades representativas (com ou sem CNPJ) é estiveram aptos a exercer o sufrágio na eleição do tisanado órgão Colegiado, desestimulando o munícipe do lúdimo exercício de cidadania e valores democráticos.

Não há dignidade quando há privação de direitos fundamentais, sobretudo quando o Poder Público e parcela da decisão agravada afastam a grande célula da democracia participativa- **o cidadão comum**-da elaboração e execução de políticas públicas em temas urbanos, eis que titular legítimo da mais elevada forma de expressão jurídica constitucional.

E este cerceamento ao livre exercício da cidadania participativa¹⁵ foi referendado pelo Município agravado, ao publicar o Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville(edição 988), constando a nominata dos membros eleitos irregularmente para o Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade, com base **apenas** nos votos dos Delegados indicados por entidades e sem computar os votos dos cidadãos-eleitores(documentos de fls. 751-2).

DA COMISSÃO PREPARATÓRIA

¹³ Art. 5º, caput e inciso II da CFRB/1988

¹⁴ Vide fl 763

¹⁵ Art. 4º da Lei 10257-2001: Para os fins desta lei, serão utilizados entre outros instrumentos:[...]V-institutos jurídicos e políticos: s) plebiscito e referendo

En passant os agravantes respeitosamente divergem da r. decisão que homenageou a legalidade e a validade dos atos praticados pela Comissão Preparatória.

Isto porque, subsiste inúmeras ilegalidades e nulidades dos atos administrativos da Comissão Preparatória, a começar pela inexistência do órgão colegiado(ao todo 26 pessoas) na estrutura da Lei Complementar Municipal 380/2012, bem como: **a)** Abuso de Poder Regulamentar¹⁶, pois o Chefe do Poder Executivo criou obrigações não previstas em lei¹⁷ ao formatar uma instância colegiada desprovida de regimento interno desacompanhada de Decreto Municipal¹⁸; **b)** estabeleceu a forma e o número de participantes, modalidade de inscrição dos interessados, disciplinou prazos e datas, atos, instruções referente à realização das eleições e as respectivas atribuições da Comissão Preparatória sem diploma legal autorizador; **c)** atribuiu ao órgão despersonalizado competências privativas do Poder Público, qual sejam, a de Convocar Audiências Públicas, Convocar a Conferência Municipal das Cidades e promover o contato formal com o Legislativo Municipal, Judiciário e Ministério Público; **d)** estipulou a desnecessidade de quórum mínimo nas reuniões da Comissão Preparatória sem previsão em regulamento ou ato normativo análogo; **d)** suplentes foram nomeados sem expressa previsão legal no Edital de Chamada Pública; **e)** Para abrilhantar o quadro, a Comissão Preparatória-órgão despersonalizado¹⁹ vinculado ao Poder Executivo, desprovido de competência formal, despida de outorga formal de atribuições²⁰ previstas em lei, passou a elaborar atos normativos à revelia de previsão legal, estipulando que os votos dos membros a respeito das discussões não fossem identificados nas Atas e as gravações das sessões não fossem franqueadas ao público, salvo deliberação da Comissão. Este obstáculo criado entra em rota de colisão com o princípio da gestão transparente da informação inerente a planejamento urbanístico, que assegura **amplo acesso a ela e sua divulgação**²¹

DO BINÔMIO ILEGALIDADE E LESIVIDADE

Atendido o pressuposto da ilegalidade, o requisito da **lesividade** encontra *in re ipsa*, considerando que a prática de ato ilegal e imoral pelo administrador, significa a ofensa ao princípio da juridicidade, que impõe ao administrador a vinculação a toda a ordem jurídica e não somente à lei em sentido formal, além da adoção de comportamento ético na gestão da coisa pública(art. 37, caput da CFRB-1988).

DA CLÁUSULA DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL

REPARAÇÃO

¹⁶ Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] **c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo**

¹⁷ A criação ou extinção de órgãos depende de existência de lei, ex vi art. 48, XI da CFRB, aplicável ao Chefe do Executivo Municipal pelo princípio constitucional da simetria.

¹⁸ Lei Orgânica do Município de Joinville. **SEÇÃO ILDAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO. Art. 68 - Ao Prefeito compete: [...] IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

¹⁹ Marcelo Alexandrino e Vicente de Paula, em sua obra, Direito Administrativo Descomplicado, 2011, editora Gen/Método, discorrem sobre o tema: [...] 1.4. Capacidade processual. **O órgão, como ente despersonalizado, constitui um mero centro de poder integrante da pessoa jurídica a que pertence. A capacidade processual, para estar em juízo, é atribuída pelo Código de Processo Civil à pessoa física ou jurídica (CPC, art. 7º).**

²⁰ **Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I- a edição de atos de caráter normativo; [...] III- as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.**

²¹ Art. 40. O Plano Diretor, aprovado por Lei Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: **I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade; II- a publicidade quando aos documentos e informações produzidos; III- o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

Nos termos do **art. 558, CPC**, com as recentes alterações legislativas, os agravantes postula a concessão de carga de suspensividade colimada-efeito ativo até o julgamento do recurso em definitivo pela Colenda Câmara.

Com efeito, resta perfeitamente caracterizada a fundamentação relevante, o *fumus boni juris*, diante da verossimilhança do alegado, diante da ofensa à primados constitucionais(art. 1º, inciso II; art. 5º.caput, inciso II; art. 182§1º.e §2º. da CFRB/1988) e infralegais(art. 2º., 128, 293 e 460 do CPC e art. 40 e 43 da Lei 10257-2001) pois a decisão agravada que examinou a questão além do que foi proposto pela parte recorrente na exordial, importa em **anulação ou modulação** à extensão da pretensão deduzida pelos agravantes.

Por sua vez, a cláusula de lesão grave ou de difícil reparação, o *periculum in mora* reside na ofensa à decantada cláusula cidadã da “participação popular” sob a forma direta e não mais exclusivamente sob entidades representativas em assuntos de índole urbanística, como ponderou o eminente Desembargador Newton Janke em acórdão extraído de ação civil pública nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.001053-8, de Porto Belo):

[...]Emblemático é o julgamento deste Tribunal, cujo acórdão é da lavra do eminente Desembargador Newton Janke que, embora extraído de agravo de instrumento em ação civil pública, tem por escopo a mesma norma constitucional, quando afirma em seu voto: E, nessa perspectiva, cumpre lembrar para o caso concreto que, em projetos desta natureza, há uma fase pré-parlamentar que exige o debate e a participação popular e comunitária. Quem assim quer e diz é a Constituição Estadual quando estabeleceu que "no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos" (art. 141, III). **É a tão decantada "participação popular", sob a forma direta e não mais exclusivamente representativa em assuntos que afetam e desafiam diuturnamente os interesses dos cidadãos.** José Afonso da Silva, discorrendo sobre o denominado "planejamento urbanístico democrático" leciona: "**Esse tipo de planejamento busca realizar-se com base no consentimento popular. Entende que o povo deverá participar, a fim de que seja legítimo.** Concepção bem sintetizada por Lubomir Ficinski nos seguintes termos: "O novo tipo de planejamento - uma nova fase - será de conteúdo humano e democrático. **É um completo engano pensar que a Democracia atrapalha o planejamento, mesmo porque, se esta antinomia fosse verdadeira, seria correto eliminar, imediatamente, o planejamento. Ao contrário, o planejamento é uma forma de organizar a Democracia e de exprimi-la. O que devemos dizer, de forma clara e tranqüila, é que esse tipo de planejamento toma o partido da maioria da população da cidade e a defende - aliás, por isso, ele é democrático.** Participação que o Estatuto da Cidade tornou obrigatória por via de debates, audiências e consultas públicas, ou por iniciativa popular de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano" (Direito urbanístico brasileiro. 5ª ed., Malheiros 2008. p. 110-111)

De outra banda, não há que se cogitar a existência do *periculum in mora inverso* no caso em comento. Trata-se de um completo engano pensar que a democracia atrapalha o planejamento urbano, a ser implementada nesta fase pré-legislativa de eleição dos membros do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, com base **no legítimo consentimento popular e colheita de votos dos cidadãos-eleitores** e não exclusivamente através de entidades representativas, resultante dos efeitos jurígenos da r. decisão agravada.

Por tais razões, faz-se necessário requerer, até o julgamento final do recurso, a suspensão dos efeitos do respectivo processo eleitoral

(pedido cautelar item 7 de fls.53) realizado aos 18.05.2013 e, por, via de consequência, os atos do órgão colegiado eleito irregularmente e nomeado pela Administração Pública Municipal (**Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville, edição 988**, com posse designada para o próximo 10.06.2013), considerando que eventual refazimento da Conferência em 30 ou 60 dias em que se possibilite a participação efetiva da população diretamente interessada, constitui uma providência razoável em contraste com a hipotética anulação de todos os atos materiais praticados pelo Conselho da Cidade eleito ora impugnado, acarretando consequências nefastas e irreversíveis à ordem urbanística e à economia pública do Município de Joinville, caso diplomas legais porventura analisados pelo indigitado Conselho Municipal *sub judice* instiguem questionamentos(vício de inconstitucionalidade nomoestática), uma vez julgada procedente a ação popular na origem, no todo ou em parte.

Daí, porque, encontram-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis para a antecipação da tutela jurisdicional, com o intento de sustar e modular a r. decisão agravada até o julgamento final da insurgência.

Forte nos argumentos expedidos e nos termos do art. 273, combinado com o art. 798, ambos do Código de Processo Civil – “Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são, no caso, a prova inequívoca dos fatos alegados e a verossimilhança da alegação **da parte, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso, I, do art. 273 do CPC), in’ TAPR, AI 93.506-1** requer-se seja deferido a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão e/ou modulação da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara.

DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

I-O recebimento da presente Recurso de Agravo de Instrumento e o seu regular processamento perante esta Colenda Corte de Justiça;

II-O deferimento da isenção constitucional(imunidade tributária) prevista no art. 5º., inciso LXXIII da CFRB/1988 ou alternativamente, a concessão da gratuidade da Justiça(art. 12 da Lei 1060/50) dispensando os agravantes do recolhimento das custas processuais por se tratar de ação de índole cidadã;

III-A concessão **in limine da carga de suspensividade colimada ou antecipação de tutela recursal**, ante a presença de fundamentação relevante e lesão grave ou de difícil reparação(art. 558 do CPC), concedendo-se o **efeito ativo e efeito ativo-negativo** almejado, qual seja:

a)a suspensão da r. decisão monocrática (fls. 638/647 e 676/678) no ponto(parte dispositiva) em que determinou o acautelamento dos votos em separado dos cidadãos eleitores na eleição do Conselho da Cidade realizado em 18.05.2013, adotando como critério de sufrágio o cômputo exclusivo dos votos dos Delegados indicados pelas entidades(fl.752) por infringência ao art. 128, 293 e 460 do CPC, modulando-se a decisão recorrida para deferir, se for o caso, os

requerimentos de itens 5 e 6 do pedido liminar(fls.52) até o julgamento em definitivo do recurso;

b) A concessão da tutela antecipada deferindo o pedido de item 7 (fls. 53) da exordial, suspendendo-se todos atos materiais administrativos relacionados à realização da Conferência Extraordinária Municipal das Cidades(Convocação,Editais, Moções, Deliberações, Eleição dos Delegados) apazada para 18.05.2013, às 09h00min e, conseqüentemente, os atos do órgão colegiado eleito *sub judice* e nomeado pela Administração Pública Municipal, por força do respectivo **Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville, edição 988**, de nomeação dos Conselheiros;

c)III-A intimação dos agravados, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, responderem ao ataque instrumental no prazo de lei;

IV-NO MÉRITO, requer-se o **PROVIMENTO** do ataque instrumental interposto, para **REFORMAR** parcialmente a decisão agravada:

a)Cassar parcela da r. decisão monocrática que malferiu o art. 2º., 128, 293 e 460 do CPC e determinou o acautelamento dos votos em separado dos cidadãos eleitores no processo de eleição do Conselho de Desenvolvimento Sustentável das Cidades, realizado aos 18.05.2013, modulando-se a decisão recorrida para deferir, se for o caso, os requerimentos de itens 5 e 6 do pedido liminar(fls.52);

b)Tornar definitiva a concessão da tutela antecipada acolhendo o pedido de item 7 (fls. 53) da exordial, suspendendo-se todos atos materiais administrativos relacionados à realização da Conferência Extraordinária Municipal das Cidades(Convocação,Editais, Moções, Deliberações, Eleição dos Delegados) apazada para 18.05.2013, às 09h00min e, conseqüentemente, os atos do órgão colegiado eleito *sub judice* e nomeado pela Administração Pública Municipal, por força do respectivo **Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville, edição 988**;

V) Requer-se o **prequestionamento** explícito e implícito dos seguintes dispositivos legais, com vistas a viabilizar os apelos extremos: quais sejam: a) constitucionais: art. 1º, inciso II; art. 5º.caput, inciso II; art. 182§1º.e §2º. da CFRB/1988); b) infralegais: art. 2º., 128, 293 e 460 do CPC e art.2º, inciso II; art. 40, caput, incisos I, II, III 40 e art.43 da Lei 10257-2001;

VI) A juntada dos documentos que acompanham o presente ataque instrumental, declarando o advogado subscritor, sob as penas da lei , como autênticas a integralidade dos autos do processo **038.13.014290-2**;

VII) A aplicação do ônus da sucumbência em desfavor dos agravados;

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

De Joinville para Florianópolis, 03 de Junho de 2013.

Gustavo Pereira da Silva

OAB/SC 16.146

a)Relação de documentos inclusos

a)Cópia integral do processo **038.13.014290-2**;

Certidão de intimação das decisões agravadas de fls. **638/647 e 676/678**;

a) Documentos retirados do saite do IPPUJ;

b) Cópia do Decreto **Decreto 20.690, de 28.05.2013, no Jornal do Município de Joinville, edição 988**, nomeando integrantes do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Cidade;

b)Nome e endereço profissional do procurador dos agravantes(fl.61/85) Gustavo Pereira da Silva, OAB/SC 16146, com endereço na Rua Ricardo Landmann, 117, CEP 89218-200, Joinville-SC, email gustperryadv@iq.com.br, telefone 47-30277947

c)Nome e endereço profissional do(s) procurador(es) dos agravados:

1)Município de Joinville-Procurador **Dr. Eduardo Buzzi(fl. 486)**, Rua Hermann Lepper, 10, Joinville-SC, Centro

2)**Dr.Alvaro Cauduro de Oliveira**(fls. 633/4) e **Dr.Guilherme Freitas Cauduro de Oliveira**(fls 635), Rua São Paulo, 31,2ª. andar Conjunto CM, CEP 89202-300, Joinville-SC

d)Da tempestividade do presente recurso: O Procurador dos autores foi intimado das decisões agravadas(fl. 638/647 e 676/678) em 28.05.2013 e o decêndio legal finda em 07.06.2013, conforme certidão de intimação inclusa